

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR REVISÃO CRIMINAL: FISCAL DA LEI?

ILLEGITIMITY OF THE PUBLIC MINISTRY TO PROPOSE REVISÃO CRIMINAL: FISCAL LAW?

Gilberto Rodrigues da Silva Neto¹

RESUMO

O Artigo parte da importância sobre o tema motivação dentro das organizações, tentou-se no presente estudo, provocar uma discussão sobre uma omissão legislativa com respeito à Legitimidade do Ministério Público para utilizar-se do instituto da revisão criminal, visto que, este é o “fiscal da lei” e por isso mais que legitimado para defender a sociedade das injustiças e arbitrariedades. Devido à ausência de doutrinas na área, foi utilizado um estudo comparado entre o Ministério Público, suas funções, garantias e princípios, com a natureza jurídica da revisão criminal. Por fim, o referido trabalho tem como objetivo central, identificar pontos de vista diferente sobre um tema pouco debatido dentro do meio acadêmico, explorando de forma sucinta breves exposições sobre o assunto baseados na doutrina, jurisprudência e até mesmo em artigos espalhados pela rede mundial de computadores.

Palavras-Chave: Ministério Público; Promotor de Justiça; Revisão Criminal; Ilegitimidade.

ABSTRACT

The article starts from the importance on the theme of motivation within organizations, an attempt was made in the present study to provoke a discussion about a legislative omission with respect to the Legitimacy of the Public Ministry to use the Revisão Criminal institute, since, this is the “Inspector of the law” and therefore more than legitimate to defend society

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário UniFavip - Wyden (2013), Procurador Geral do Município de Altinho-PE, Pós Graduando em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, Aluno Especial do Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Administração: Gestão, Inovação e Consumo (PPGIC), da Universidade Federal de Pernambuco. Email: gbtneto@gmail.com

from injustices and arbitrariness. Due to the absence of doctrines in the area, a study purchased between the Public Ministry, its functions, guarantees and principles was used, with the legal nature of Revisão Criminal. Finally, the aforementioned work has as its central objective, to identify different points of view on a topic little debated within the academic environment, exploring in a succinct way brief expositions on the subject based on doctrine, jurisprudence and even articles spread across the world wide web. computers.

Keywords: Public Ministry; Justice promoter; Revisão Criminal; Illegitimacy.

INTRODUÇÃO

Erros jurídicos são comuns no dia-dia da prática forense, seja pelo volume de trabalho, seja pelo desconhecimento na lei ou até mesmo por corrupção de alguns membros do Poder Judiciário. Fato é que visando situações como essa, o Ordenamento Jurídico trouxe previsão legal das mais diversas para se combater as arbitrariedades, visando o melhor uso da justiça.

Recursos de várias naturezas, Ação Rescisória do Processo Civil e até mesmo Ações Autônomas no Direito Penal, como é o Caso de “*Habeas Corpus*” e de nosso foco central neste estudo que é a Revisão Criminal.

Esse trabalho tem por objetivo levantar a discussão sobre o Ministério Público e sua capacidade processual, representando o réu, propor o instituto da Revisão Criminal, devido as suas prerrogativas de Fiscal da Lei previstas na Constituição Federal de 1988.

Sendo mais específico, o presente estudo traz de forma breve, os motivos pelos quais a omissão legislativa, no caso da legitimidade ou não do MP para propor a Revisão Criminal. Traçar um comparativo entre as funções do Ministério Público e o que busca a revisão criminal. E trazer a baila o conflito entre o princípio da Legalidade e os demais princípios que norteiam o direito penal, no que tange o uso de analogias e costumes em pro do réu.

Por tanto, pode-se dizer que é de fato, uma discussão muito recente, que praticamente inexistem doutrinas e jurisprudência a respeito do tema abordado, contudo o estudo comparado pode ser muito rico se fizermos o uso de casos veiculados na mídia e o uso das opiniões divergentes nos pequenos pontos trazido por nossos doutrinadores.

Então, sobre Ministério Público, Revisão Criminal e a ilegitimidade de propositura desse tipo de ação por este órgão oportunamente falaremos de forma mais pormenorizada.

1. ORIGENS, FUNÇÕES, PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA BREVE ABORDAGEM AO ÓRGÃO.

1.1. ORIGENS REMOTAS

A origem do Ministério Público, mesmo sendo uma questão muito divergente, a mais comum é que surgiu no Egito antigo, unicamente com a função de castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos, eram os chamados Magiaís, naquela época esses membros eram funcionários ligados à realeza, mesmo hoje não fazendo muito sentido em nosso ordenamento, de fato naquele tempo os membros do Ministério Público tinham uma função bastante parecida com a do Advogado Público.

Outra versão com bastantes adeptos é que o Ministério Público surgiu na Grécia, na figura do Thesmotetis, que de fato tenha a função de oferecer denúncias, função esta, que está mais próxima, de forma bem remota, a nossa realidade, visto que já existia a titularidade do poder de coerção na figura da persecução penal. Ainda na Grécia, mais precisamente em Esparta, existiu outro embrião do MP, pois este membro detinha a função de dirimir conflitos entre realeza e senado, bem como a função de fiscalizar a vida pública do rei.

Ainda, há uma corrente que defende que o primeiro Ministério Público tem origem germânica, na figura dos Saions, que tinham a função de tutelar o fisco e o interesse das famílias.

Na Roma antiga, expressão “Ministério Público” tinha uma conotação totalmente diferente, era usada para designar todos aqueles que exerciam a função pública, haja visto que, etimologicamente essa expressão “Ministério” é o ofício de alguém, aquilo que uma pessoa devia fazer.

Entretanto, a versão mais conhecida é de seu surgimento na França, na regência do rei Felipe IV, onde no ano de 1302 foi instituída a criação no Ministério Público, sendo este somente reconhecido por decreto no ano de 1690, como cargo vitalício. (MAZZILI, 1991).

1.2. ORIGEM NO BRASIL E SUAS FUNÇÕES DISPOSTA EM LEI

No Brasil sua origem denota a partir de um alvará de 07 de março de 1609, vindo junto com ela as Ordenações Manuelinas, que criou, na Bahia o Tribunal de Relação da

Bahia, (BULOS, 2012, p. 1390) havendo logo em seguida uma rápida referência que previam as figuras do Procurador para Feitos do Rei, mais tarde com as Ordenações Filipinas, foi também instituído a pessoa do Procurador da casa de Suplicação, o Procurador para feitos da Coroa, Procurador dos Feitos da Fazenda e a do Solicitador da Justiça da Casa. (Disponível em:

<http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=128&Itemid=417>. Acesso no dia 04 de junho de 2013.)

No Código de Processo Criminal do Império em 1832, onde é criado uma seção específica sobre tal órgão, já com o nome de Promotor de Justiça, com a atribuição da titularidade da ação penal.

Dos Promotores Publicos

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciais.

3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente. (BRASIL, Código do Processo Criminal de primeira instancia, de 29 de novembro de 1932).

Posterior a isso, no Decreto 848/ 1890, já trás uma estrutura do MP como uma instituição e no Código Civil de 1916 ele ganha funções na esfera civil.

Passado mais de quatro mil anos, dessas primeiras origens, na Constituição de 1988, ratifica o entendimento das constituições de 1934 e 1946, tendo os legisladores dado uma nova roupagem ao Ministério Público, que perde a aparência de promotoria de acusação, para ganhar uma nova forma com a qual ele se torna o defensor dos direitos da sociedade como um todo, sendo assim tal órgão não só figura no polo de acusação, como também tem legitimidade para se manifestar contra erros que venham a ferir os princípios do nosso ordenamento jurídico; é o que disciplina o Art. 129 da CF/88, que define em seus nove incisos quais as funções deste órgão.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. nosso grifo).

Sendo assim, podemos afirmar que o Ministério Público é indispensável ao ordenamento jurídico nacional, bem como é o representante mais que legitimado para defender os direitos e anseios da coletividade, em especial os difusos e coletivos e como trata o inciso segundo, tem como uma de suas obrigações institucionais a função de Fiscal da Lei. Como disposto no caput do artigo 127 do mesmo texto legal.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Devido a essa grande importância, e essa expressão “permanente”, que aparece no texto legal, o Ministério Público é *cláusula pétrea* implícita, não podendo este deixar de existir enquanto vigorar a Constituição Federal de 1988.

É bastante comum vermos membros do Ministério Público em seus pronunciamentos, principalmente no Plenário do Júri, onde se tem uma maior participação efetiva da sociedade, afirmarem categoricamente, que são promotores de justiça e não o

chamado promotor de acusação, que estão na posição de acusadores, porque visam a proteção da sociedade, que foi lesada com o não respeito da lei e como consequência a infração penal, sendo assim, sai de cena a antiga figura do promotor de justiça como “o castigador”, “o acusador” e “a espada que cai sob a cabeça dos réus” e entra a figura do promotor de justiça que, como o próprio nome já diz, tem por objetivo promover uma justiça de forma igualitária para todos, observando as condutas e culpabilidades dos agentes que figuram no polo oposto a este e analisa e pondera caso a caso, sobre este tema afirma José Afonso da Silva:

O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado ao alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos. (SILVA, 2006, p. 597)

Ainda sobre esse tema afirma o doutrinador Vadi Lamago Bulos:

O Ministério Público é essencial à função jurisdicional – deve atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cumpre-lhe, pois, exercer várias atribuições que exploram a órbita meramente judiciária, como fiscalizar fundações e prisões, inspecionar habitações matrimoniais, homologar acordos extrajudiciais, atender ao público, impugnar mensalidades escolares, via ação civil pública e etc. Todavia, lembre-se de que nem sempre ele oficia em todos os feitos submetidos à prestação jurisdicional, mas só naquele em que haja algum interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, imbricado na situação litigiosa. (BULOS, 2012, p.1392).

Sendo assim, é correto afirmar que uma das principais funções do Ministério Público é a de Fiscal da Lei, devendo este exigir o cumprimento do ordenamento jurídico e com isso zelar para o cumprimento da justiça com maior eficácia possível, sendo esta uma função essencial para o funcionamento do ordenamento jurídico nacional.

Não há divergências doutrinárias com relação à importância da instituição Ministério Público e nem tão pouco com relação à sua função de fiscal da lei, protetor do Ordenamento Jurídico e, portanto, agente saneador das injustiças jurídicas e sociais.

2. REVISÃO CRIMINAL: INSTITUTO PARA REPARAR OS ERROS DO PODER JUDICIÁRIO EM FAVOR DO RÉU

2.1. ERROS JURÍDICOS

Para conseguirmos entender o que de fato é um erro jurídico, temos que buscar previamente o conceito de erro, na esfera comum, como definido no dicionário Aurélio da Língua Portuguesa que define:

Errar: v.t.d. 1. Cometer erro, enganar-se, em. 2. Não acertar em. T.i. 3. Errar (1). T.c. 4. Percorrer. 5. Vagar. Int. 6. Cometer erro(s); falhar. 7. V. vagabundear (1) [...]

Erro: (é) sm. 1. Ato de errar (1 e 6). Juízo falso. 3. Incorreção. 4. Desvio do bom caminho. (FERREIRA, 2000, p. 277, nosso grifo).

Sendo assim, podemos entender o erro como uma conduta humana, que provoca ou não efeitos no mundo fático. Como na própria definição citada, existem vários tipos de erro, o que não é diferente no mundo jurídico.

Em nossa doutrina jurídica, temos vários tipos de erros tipificados em lei, como é o caso do erro de tipo, erro de proibição, erro culposo, erro provocado por terceiro, entre tantos outros previstos em nosso Ordenamento Jurídico. (MIRABETE, 1999)

Vale ressaltar que o que tratamos aqui do erro comum, de maneira *lato sensu*, é o equivoco com relação às decisões judiciais, o erro que não compões elementos do crime, erro como gerador de transtornos com relação a segurança do Estado Democrático de Direito, o erro que não está previsto no texto legal, a não ser quando o legislador tentou mostrar as formas legais de repará-lo, é o chamado de *Erro in judicando* (HOEPPNER, 2008, p. 261).

Tornou-se rotineiro jornais, revistas e programas de TV apresentarem erros de decisões judiciais; não é incomum ficarmos revoltados com os erros cometidos pelos agentes do Poder Judiciário, mas é bom entendermos que nem sempre esses erros são cometidos em desfavor do réu e sim em desfavor da sociedade como um todo, haja vista, que quando um erro é cometido, a punição excessiva ou até mesmo injusta ferem o ordenamento como um todo de acordo com o Princípio da Legalidade, tão defendido em toda doutrina e jurisprudência. (MIRABETE, 1999)

Vários desses erros são cometidos durante a instrução processual, muitas vezes por má-fé ou esperteza de uma ou outra parte, como no caso de apresentação de provas falsas, que só venham ser descobertas com o passar dos anos ou com o surgimento de algum fato novo. Existem várias opiniões distintas sobre este ato, uns entendem como ato inexistente, outros que o ato é nulo e ainda há uma minoria que entende como ato passível de nulidade. O que é notório é que tais decisões não são consideradas justas pela sociedade como um todo, causando revolta e descrença com relação à justiça brasileira. Tal fato mostra que em determinados casos não estamos tão longe de uma justiça formal, que não deve ser admitida no ordenamento jurídico nacional.

Mirabete, parafraseando Manzini afirma em sua obra que “*o justo substancial há de prevalecer sobre o justo formal*”. Por isso a busca sempre deve ser pelos verdadeiros fatos e, portanto, pela Verdade Real. (NORONHA, 1989, p. 377 *apud* MIRABETE, 2003, p. 673).

Fato é que de uma forma ou de outra, erros dentro do poder judiciário, seja pelo volume de trabalho, seja pela corrupção de alguns de seus membros, por despreparo para função, ou até mesmo porque erros acontecem, já que errar é uma característica humana, não podendo ser posto nas mãos do magistrado que julga a característica divina de não falhar, afinal Deuses julgam como Deuses e humanos como humanos, de acordo com suas limitações, o problema que erros dessas naturezas sempre acontecem, e com certeza não irão desaparecer, sendo assim é correto inclusive afirmar que, o erro faz parte do sistema, justamente por isso, alguns institutos devem ser preservados e até mesmo majorados para tentar diminuir ao máximo esse problema, é o caso da Ação Rescisória na esfera civil e da Revisão Criminal diante da esfera penal, por exemplo, afinal de contas, mais importante que o erro propriamente dito, é a possibilidade de correção deste, visto que, somente assim uma decisão injusta fundada no erro, podendo ser modificada é que podemos pensar em um sistema um pouco mais justo e igualitário.

Para agravar ainda mais essa situação cada erro jurídico cometido no Brasil, se descoberto, onera os cofres públicos, causando assim mais um prejuízo ao bolso da população e com isso dando lugar a máxima que como sempre acontece quem paga a conta é o contribuinte.

"A responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário representa o reforço da garantia dos direitos individuais. (...) impõe-se no Estado de Direito o reforço da garantia dos direitos individuais dos cidadãos, devendo ser coibida a prática de qualquer restrição injusta à liberdade individual, decorrente de ato abusivo da autoridade judiciária, e se fazendo resultar dela a responsabilidade do Estado pelos danos causados" (PANTALEÃO; MARCOCHI, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5642>>. Acessado em 08 de novembro de 2011)

Ainda, se não bastasse, a perda financeira do Estado, tem todo o desgaste proporcionado por situações como essa. Repercussão negativa na mídia, descrença ainda maior da população e a velha máxima de que perante a justiça “*todos são iguais, mas uns mais iguais que os outros*” (GESSINGER, 1988). O que de fato fica evidenciado em vários momentos, pois erros são bem mais comuns nas camadas mais pobres da sociedade, visto que, nem sempre estes tem acesso aos melhores profissionais disponíveis para lhe propor uma defesa mais sólida.

2.2. REVISÃO CRIMINAL: O QUE O INSTITUTO BUSCA?

Em meio a uma sociedade administrada e comandada por humanos, onde os erros são naturais e podem ocorrer a qualquer momento, o que não é diferente na esfera do Poder Judiciário; para que isso seja, pelo menos atenuado, existe em nosso ordenamento jurídico esse instituto, que se não apaga o erro, no mínimo faz com que devolva a dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como a sensação de justiça àquele que utiliza de tal ação. Nesse sentido, Bonfim, quanto à temática, define Revisão Criminal como:

Trata-se, em suma, de um remédio destinado a reparar a injustiça ou erro jurídico. A Revisão Criminal, destarte, oferece ao condenado, prejudicado pela falha da decisão, a oportunidade de provocar o Estado nos casos enumerados em lei, para que o processo já alcançado pela coisa julgada seja reexaminado pelo tribunal, possibilitando sua absolvição, a melhora de sua situação jurídica ou mesmo anulação do processo. (BONFIM, 2007, p. 726)

O instituto da Revisão Criminal foi introduzido em nosso Ordenamento Jurídico através do Decreto nº 848/1890, sendo logo adotado pela Constituição Republicana de 1891, em seu artigo 81 (BONFIM, 2007, p. 725)

Art 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou ex officio pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º - Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3º - As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares. (BRASIL, Decreto nº 848, de 11 de Outubro de 1890).

Como é notório, desde aquela época, a finalidade da revisão criminal já aparece muito parecida com a dos dias atuais.

Para entendermos esse tema, faz-se necessário introduzir o presente tema, enfatizando a natureza jurídica da revisão criminal, buscando uma análise acerca do seu objetivo maior, para então, justificar se há ou não relação com o papel do Ministério público, no que concerne à obrigação de primar pela promoção da justiça.

A Revisão Criminal, que sempre é bastante confundida por leigos, que a veem como um tipo de recurso trata-se de fato de uma ação penal impugnativa que tem por objetivo reparar um erro cometido pelo Estado, a partir do surgimento de novas provas, atualização de interpretação pelos tribunais superiores, em sentenças que já tenham seu mérito esgotado em todos os graus de recurso, ou seja, o pressuposto para ocorrência da revisão criminal é o transito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse sentido afirma Eugêno Pacelli:

A ação de Revisão Criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão *condenatória* passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da *atualização* da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a *melhor jurisdição*. (OLIVEIRA, 2007, p. 749).

Mas, não é só mente por leigos que temos essa “confusão” com relação à natureza jurídica da Revisão Criminal, visto que o próprio código a chama de recurso, bem como uma parte minoritária da doutrina ainda entende que esta é um recurso misto, e *sui generis*, caso de doutrinadores clássicos como Magalhaes Noronha: “*A Revisão é um recurso misto, e sui generis. Muitos lhe negam até a natureza de recurso, afirmado antes a de ação.*” (NORONHA, 2002, p. 504).

Mesmo com parte da doutrina entendendo de modo divergente, vigora de forma majoritária o entendimento que a Revisão Criminal tem natureza de ação autônoma.

Não obstante o legislador a preveja como recurso, *a Revisão Criminal é ação penal de natureza constitutiva*. [...] Deve, portanto ser incluída entre as ações autônomas de impugnação, pois dá ensejo à criação de uma nova relação jurídico-processual, uma vez imutável o processo que deu azo ao decreto condenatório guerreado. (BONFIM, 2007, p. 725)

Essa espécie de ação poderá ser proposta pela parte que vem a ser vítima da condenação oriunda de um “erro” judicial, desde que posteriormente seja nomeado um advogado para fazer suas razões da Revisão, bem como, por seu procurador particular com poderes especiais, estando este preso ou não, ou ainda por seus substitutos processuais, sendo estes; seu cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, caso este já tenha falecido, desde que surjam novos fatos, ligados ao processo que já foram totalmente analisados. (NORONHA, 2002, p. 504).

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941).

Sendo assim, só é cabível tal ação somente após a criação da Coisa Julgada no processo. Coisa Julgada essa que produz de maneira concreta a característica de imutabilidade e indiscutibilidade das sentenças condenatórias. Vale ressaltar, que essa reanálise, da Coisa Julgada só é permitida em caso de condenação, vedada a Revisão Criminal em caso de Absolvição, com exceção, da sentença absolutória imprópria, pela natureza que esta tem, das aplicações de medida de segurança. (BONFIM, 2007, p. 426). Por isso, após tal instituto entra-se na fase de execução, que no nosso ordenamento jurídico corresponde ao

cumprimento da pena privativa de liberdade, à internação em hospital psiquiátrico, à restritiva de direitos e ao pagamento da multa, conforme esteja tipificada em lei.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941)

Por isso, é correto afirmar que, esse tipo de ação é um instituto exclusivo em favor da defesa, vedado a propositura pela parte acusatória, é justamente por esse motivo, tem uma natureza bem diferente de qualquer tipo de recurso, vale ressaltar inclusive, que a Revisão Criminal não se destina a uma reanálise do mérito com uma nova tese de defesa, e sim tendo por objetivo reparar o equívoco grosseiro que levou a condenação de um inocente ou uma condenação fora dos padrões e parâmetros previstos na lei, até mesmo depois da morte, a injustiça causada por uma decisão com o trânsito em julgado, onde não há mais cabimento de nenhum recurso, em favor ou desfavor do réu, podendo ser pleiteada absolvição, desclassificação, diminuição da pena e anulação do processo, de acordo com o rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal. *“A Conjuntura que viu nascer a reforma não é portanto a de uma nova sensibilidade, mas a de outra política em relação às ilegalidades.”* (FOUCAUT, 2009, p. 79). Um exemplo claro considerado o maior erro judiciário da história do Brasil é o caso do Irmãos Naves:

Araguari, 1937. Os irmãos Sebastião Naves, de 32 anos de idade e Joaquim Naves, com 25, eram simplórios trabalhadores que comerciavam bens de consumo, como cereais.

Joaquim Naves era sócio de Benedito Caetano. Este havia adquirido grande quantidade de arroz, trazendo-o para Araguari, onde vende o carregamento por expressiva quantia. Na madrugada de 29 de Novembro de 1937, Benedito desaparece do Araguari, levando consigo o dinheiro da venda do arroz. Os irmãos Naves, constatando o desaparecimento, sabendo que aquele estava de posse de vultosa quantia em dinheiro, comunicam o fato à polícia, que incontinenti dá início às investigações.

O caso é atribuído ao Delegado de Polícia Francisco Vieira dos Santos, sendo ele o protagonista do maior erro judiciário da história brasileira. Militar determinado e austero (era Tenente), o Delegado, no início das investigações, formula a convicção de que os irmãos Naves seriam os responsáveis pela morte de Benedito. A partir daí, segue-se uma trágica, prolongada e repugnante trajetória na vida dos irmãos Naves e de seus familiares.

A perversidade do Tenente Francisco se estendeu aos familiares dos indiciados, sendo a esposa e até mesmo a genitora deles covardemente torturadas, sofrendo ameaças de estupro, caso não concordassem em acusar os maridos e os filhos.

A defesa dos irmãos ficou a cargo do advogado João Alamy Filho, que jamais desistiu de provar a inocência de seus clientes, ingressando com os mais

diversos recursos jurídicos disponíveis, na tentativa de provar às autoridades o equívoco em que incorriam.

Iniciado o processo, sob as constantes ameaças do Tenente Francisco, os irmãos Naves são pronunciados para serem levados ao Tribunal do Júri, sob a acusação de serem os autores do latrocínio de Benedito Caetano, ao passo que a mãe dos irmãos, D. Ana Rosa Naves, é impronunciada.

Na sessão de julgamento, começa a surgir a verdade, com a retratação das confissões extorquidas na fase policial e, principalmente, com o depoimento de outros presos que testemunharam as seguidas e infundáveis sevícias sofridas pelos acusados na Delegacia de Polícia.

Dos sete jurados, seis votam pela absolvição dos irmãos Naves. A promotoria, exercendo seu vazo acusatório, recorre ao Tribunal de Justiça, que anula o julgamento, por considerar nula a quesitação.

Realizado novo julgamento, o veredicto anterior se confirma: 6 a 1 pela absolvição. Quando parecia que o infortúnio dos irmãos Naves chegaria ao fim, o Tribunal de Justiça resolve alterar o veredicto (o que era possível, pois no regime ditatorial da Carta de 1937 não havia a soberania do Júri), condenando os irmãos a cumprirem 25 anos e 6 meses de reclusão, reduzidos, após a primeira revisão criminal, para 16 anos. Cumpridos 8 anos e 3 meses da pena, os irmãos obtêm livramento condicional, por bom comportamento, em agosto e 1946.

Joaquim Naves falece, como indigente, após longa doença, em 28 de agosto de 1948, em um asilo de Araguari. Antes dele, em maio do mesmo ano, morria em Belo Horizonte seu algoz, o tenente Francisco Vieira dos Santos.

De 1948 em diante, o sobrevivente Sebastião Naves inicia a busca pela prova de sua inocência. Encontra pistas que o levam a Benedito, em julho de 1952, quando Benedito retorna à Nova Ponte, residência de seus pais, sendo então reconhecido por um primo de Sebastião Naves.

De posse dessa informação, Sebastião dirige-se a Nova Ponte, acompanhado de policiais, vindo a encontrar Benedito, que afirmou não ter qualquer notícia do que ocorrera após a madrugada em que desapareceu de Araguari.

Coincidentemente, dias após sua prisão, toda a família de Benedito morre tragicamente na queda do avião que os transportava a Araguari, onde prestariam esclarecimentos sobre o suposto desaparecimento daquele.

Em nova revisão criminal, os irmãos Naves foram finalmente inocentados em 1953. Como etapa final, iniciou-se o processo de indenização civil por erro judiciário.

Em 1956 foi prolatada a sentença, que mereceu recursos pelo Estado, até que, em 1960, vinte e dois anos após o início dos suplícios, o Supremo Tribunal Federal conferiu a Sebastião Naves e aos herdeiros de Joaquim Naves o direito à indenização.

(ANDRDE, Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/artigos/o-maior-erro-judiciario-do-brasil-o-caso-dos-irmaos-naves>> Acesso em: 06 de abril de 2020)

Outro exemplo com muita notoriedade na mídia é o caso do pernambucano Marcos Mariano da Silva, que passou dezenove anos preso por um crime que comprovadamente não foi ele que cometeu, sendo este condenado com sentença com o transito em julgado por um mero erro na instrução probatória, tendo esse caso repercutido a nível internacional.

Homem calmo, de muita fé, Marcos Mariano da Silva era um brasileiro de vida simples. Na última terça-feira (22), quando morreu aos 63 anos de idade, encerrou uma história dramática marcada pela injustiça e por um sofrimento que comoveu o país. Ele passou 19 anos preso por um crime que não cometeu. E o mais grave: jamais teve direito a um julgamento.

"Ninguém poderia me acusar, porque não tinha participação", disse Marcos Mariano.

Quando foi preso pela primeira vez, Marcos Mariano tinha 28 anos de idade. Era jovem, casado, tinha mulher, filhos e um emprego fixo. Perdeu tudo. A mulher e os filhos nunca mais apareceram.

Seis anos depois, o verdadeiro culpado foi preso e confessou o crime. Marcos ganhou a liberdade e um pedido de desculpas do governo de Pernambuco.

Quando foi libertado, Marcos Mariano tinha 34 anos e a difícil tarefa de recomeçar. Mas a estrada que escolheu o levou direto para a prisão mais uma vez, três anos depois.

Na boleia de um caminhão que dirigia, Marcos foi detido por um policial que o reconheceu e pensou que ele era um foragido. Depois foi preso por ordem do então juiz Aquino de Farias Reis, hoje desembargador aposentado. Procurado pelo Fantástico, o desembargador alegou problemas de saúde e não quis dar entrevista.

Uma nova e inacreditável injustiça. Além da humilhação, Marcos Mariano levou outras sequelas dos tempos de prisão. Teve a saúde comprometida por uma tuberculose e ficou cego durante uma rebelião ao ser atingido por estilhaços de uma bomba de gás lacrimogêneo.

"O estado sabe que errou, o estado sabe que prendeu um cidadão de bem, indevido. Não poderia ter acontecido isso comigo" declarou, à época, Marcos.

A segunda injustiça contra Marcos Mariano só foi descoberta depois de uma revisão nos arquivos do presídio feita pelo então diretor, o major Roberto Galindo.

A indenização dos herdeiros de Marcos Mariano talvez demore a sair. Um processo será aberto e o governo poderá pagar em 15 anos. (Em: <<http://www.youtube.com/watch?v=PUGfG4Q7jnQ>> Acesso em: 04 de abril 2020)

Por casos como esse e devido a sua natureza de ação autônoma, tal instituto, não compreende prazo, podendo ser arguido a qualquer tempo, até mesmo após a execução, assim que surgirem fatos novos de caráter modificador. Justamente por isso muitas vezes o objetivo da Revisão Criminal é para alterar os efeitos da condenação, caso de retomada do estado de primariedade, para apagar seus antecedentes criminais, por exemplo, por esse motivo e até mesmo pela sua natureza de ação autônoma de impugnação, não é correto afirmar que a Revisão Criminal goza de tempestividade, visto que isso é uma característica exclusiva dos recursos. (MENDONÇA; MORAES, 2012. p. 197)

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941. nosso grifo).

Como de fato essa ação só pode ser proposta pela defesa, o tribunal, não pode de maneira nenhuma piorar a situação do réu, ou a deixando como está, denegando a Revisão Criminal ou alterando em seu favor a decisão anteriormente proferida. Por esse entendimento que já podemos vislumbrar a ilegitimidade do Ministério Público para propor tal ação em favor da sociedade. (MENDONÇA; MORAES, 2012, p.198)

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941. nosso grifo).

3. INCOMPATIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM O INSTITUTO DA REVISÃO CRIMINAL: DEVE A FORMALIDADE DA LEI PREVALECER?

3.1. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Sabemos que o Direito Penal Brasileiro tem como um de seus principais princípios do “*In dubio pro reo*”, que nada mais é senão uma das formas que o que esse ramo do direito tem para utilizar-se da analogia para em favor do réu, assim como outros princípios espalhados por todo nosso ordenamento jurídico, como é o caso do princípio constitucional da presunção de inocência que também tem como premissa máxima permitir o operador do direito utilizar métodos que possa possibilitar a melhor defesa da parte processada, ou como também do princípio da não “*reformatio in pejus*”, que dá ao condenado o direito de não ter sua situação piorada. Contudo, não é permitido que se utilizar-se de analogias, costumes e demais formas admitidas em nenhum deles para prejudicar o réu, é justamente por isso se tem a ideia que melhor um infrator solto, que um inocente preso, devido as condições do nosso sistema carcerário e as formas punitivas do Estado, que tem como forma de punir métodos muito arcaicos que tem, na prática, o castigo como forma no lugar da já tão discutida ressocialização do condenado, como previsto em lei.

Outorga-se, em geral, aos magistrados de fazer leis, um direito contrário ao fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender discricionariamente os cidadãos, de tirar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos e, por conseguinte, de deixar livres os que eles protegem, malgrado todos os indícios de delito.

Como se tornou tão comum um erro tão funesto? Embora a prisão difira das outras penas, por dever necessariamente preceder a declaração jurídica do delito, nem por isto deixa de ter, como todos os outros gêneros de castigos, o caráter essencial de que só a lei deve determinar o caso em que é preciso emprega-la. (BECCARIA, Cesare, 2003. p. 28)

Por estes motivos, que, como já debatido no capítulo anterior, a Revisão criminal só poderá ser proposta em sentenças condenatórias em favor do condenado. Entretanto, a dúvida que paira no ar é com respeito à legitimidade o Ministério Público para interpor esse instituto, visto que o mesmo tem como uma de suas funções principais fiscalizar a lei de maneira *lato sensu*, devendo esse ser um agente contra as injustiças sociais.

Pois bem, ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê claramente a atuação do MP para propor esse tipo de ação, inclusive trazendo um rol taxativo daqueles que podem utilizar-se desse meio: “*Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.*” (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941). Tal omissão legislativo não deixa claro se existe ou não a possibilidade deste órgão propor tal ação, mesmo sendo em favor do réu.

Devido a essa omissão, e tendo como base o princípio constitucional da Legalidade, o Ministério Público, como representante do estado não poderá propor a RC, visto que o tal princípio veda a atuação do Estado se não em virtude de lei.

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente a administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferente da esfera do particular, que será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. (MORAES, 2003, p. 785).

Ainda, nessa mesma linha de raciocínio afirmam Geovane Moraes e Ana Cristina Mendonça, “*Uma característica muito particular da revisão criminal é o dela ser um instituto exclusivo da defesa, ou seja, o Ministério Público não é parte legítima para requerer a revisão criminal.*” (MENDONÇA; MORAES, 2012, p. 198).

Entretanto tal legitimidade é extremamente divergente, pois no entendimento de Nestor Tévora e Rosmar Rodrigues Alencar, o Art. 127 da Constituição Federal abaliza essa afirmação, não somente eles como a ideia é reforçada em sua obra pelo doutrinador Paulo Rangel:

Embora o Código não faça referência, entendemos que a Constituição do Brasil autoriza o Ministério Público, pelo teor do art. 127, a propositura de revisão criminal em favor do acusado. No mesmo sentido, Pulo Rangel pontifica que o *Parquet* tem legitimidade ativa *ad causam* “para requerer a revisão criminal em favor do restabelecimento da ordem jurídica violada com um erro judiciário, pois a legitimidade não é em favor do condenado, mas, sim a favor da reintegração do ordenamento jurídico agredido com o erro judiciário”. (RANGEL, 2001, p. 623 *apud* TÁVORA; RANGEL, 2010, p. 1064.)

Para Fernando Capez, o MP não tem essa legitimidade, devido a este só poder ser titular com o intuito do “*jus puniendi*”, sendo impedido de utilizar-se da revisão, que busca justamente o contrário, havendo apenas o *habeas corpus* forma compatível para rever o possível equívoco (CAPEZ, 2016, p. 810).

Já Bonfim, afirma categoricamente que o MP é ilegítimo por falta de previsão legal: *“Legitimado passivo será o Estado, representado pelo Ministério Público. Este, ausente previsão legal a respeito, fica impossibilitado de requerer a revisão criminal a favor do condenado”* (BONFIM, 2007, p. 728).

Portanto, com exceção de um ou outro na doutrina, o posicionamento dominante é que de fato o Ministério Público não é legitimado para interpor tal tipo de ação, mesmo que em favor do réu, entretanto, como já discutido anteriormente, uma das principais funções do MP previstas com advento da Constituição Federal de 1988, foi à característica de Fiscal da Lei.

O que causa inquietação é uma dúvida que passa ser o cerne dessa discussão. Será que de fato, uma omissão legislativa, estaria acima das diretrizes do Ministério Público e ainda dos interesses da coletividade? Será que a formalidade de fato deve ser sempre está acima de tudo, mesmo quando uma injustiça é cometida e haveria meios mais simples de atenuar o erro do Estado?

A Jurisprudência por sua vez, também trata sobre o assunto, entendendo em sua maioria pela ilegitimidade do MP, contudo, é possível ser encontradas posições isoladas que vão de encontro à maioria, como podemos ver nos exemplos trazidos por Damásio E. Jesus em sua obra Código de Processo Penal Comentado:

No sentido de que pode: Cordeiro Guerra, O Ministério Público nos processos de mandado de segurança e habeas corpus, RT 547/442. Em sentido contrário, não admitindo a revisão requerida pelo Ministério Público: TAMG, RT 694/291; STF, RT 795/524. (JESUS, 2006, p.508).

Sendo assim, podemos afirmar que é quase que pacífico na doutrina e na jurisprudência a ideia de que o MP é ilegítimo para requerer a revisão e por isso a falta de previsão, não pode ser suprida se não em virtude de uma nova lei que venha a disciplinar o assunto.

3.2. CONFLITO DE PRINCÍPIOS

Tendo em vista o entendimento da maioria, é mais que notório o conflito de princípios existentes nesse tema, de um lado temos o princípio de Legalidade, já exposto, do outro lado por sua vez, temos o princípio do *“in dubio pro reo”*, que traz para o jurista, o direito de usar da analogia, costumes e demais formas admitidas em direito em favor do réu, portanto permitindo uma interpretação sistemática em caso de omissão legislativa.

Além disso, temos que trazer à baila a ideia de que não existe norma penal e processual perfeita, visto que, as leis são taxativas para melhor aplicação destas a casos reais, correndo assim o risco de que, se não existirem essas interpretações, fundamentadas no princípio do *“in dubio pro reo”*, teremos um sistema jurídico robotizado que não irá levar em conta a realidade fática de cada delito.

Um exemplo claro desse entendimento é o filme *“O Juíz”*, que nos apresenta um personagem central aplicando a lei penal sem levar em consideração ao *“in dubio pro reo”*, utilizando-se sempre de um posicionamento legalista, nota-se que no decorrer da trama, o próprio personagem interpretado por Sylvester Stallone sofre com esse tipo de atitude, quando ele é vítima de um erro judiciário. (O JUIZ, 1995).

Levando em consideração os erros jurídicos, já estudados, será que não seria mesmo correta uma interpretação extensiva, onde fosse levado em consideração o que o MP busca, bem como os princípios gerais de direito penal e a sociedade como um todo? Será que insistirmos em uma omissão para justificar uma falta de ação não seria de fato o menos prudente?

O que se pode afirmar é que essa busca pela perfeição, tendo como base o princípio da Legalidade, não é mais prudente, visto que é de vital importância entendermos cada caso individual e não como meros dados jurídicos. *“Quem tem necessidade neurótica de ser perfeito, nunca terá contato com sua realidade, nunca terá acesso às suas falhas. Permanecerá intocável. Levará para o tótem seus defeitos”* (CURY, 2008, p. 144). O que se propõe com Revisão Criminal patrocinada pelo MP é justamente o contrário dessa afirmação, visto que teremos uma punição mais justa, ou até mesmo uma reparação de injustiças.

Ademais, não somente ao princípio *“in dubio pro reo”*, como também vários outros que fazem parte do direito penal, levam em consideração esse ponto de vista, é o caso do princípio da Presunção de Inocência ou da Vedação da *“Reformatio in Pejus”*, por exemplo, que tem como ponto de partida a situação fática do réu, caso a caso (MIRABETE, 1999).

Portanto, essa ilegitimidade defendida pela maioria dos doutrinadores pode ser tratada como legalista, visto que, seguem o entendimento princípio da Legalidade no caso dessa omissão, o que de fato torna muito mais moroso o procedimento.

É vital entendermos a grande importância que existe no princípio da Legalidade, visto que o mesmo trás efetiva segurança jurídica e limita o poder do estado, é este princípio que nos protege de um estado absolutista, onde o Estado seria gerido de qualquer maneira,

beirando até a anarquia. É importante frisar que este princípio não é ruim para o ordenamento, muito pelo contrário, contudo esse estudo foca em uma situação específica da Revisão Criminal, onde entende-se que este é utilizado com rigor extremo.

3.3. FISCAL DA LEI NO POLO PASSIVO

Outro fato importante, é que, no mundo prático, o Ministério Público, aparecesse no polo passivo da Revisão Criminal, como também aparece em ambos os polos em qualquer outro tipo de ação descrita em lei. E exatamente por isso que alguns doutrinadores não aceitam a revisão proposta pelo MP, visto que este deve figurar no polo passivo:

Não nos figura razoável que o Ministério Público possa constituir parte ativa nessa modalidade de ação. A lei não o autoriza a agir [...] Logo inexiste razão para que este ingresse com ação desse porte. Aliás, para quem concebe que, no polo passivo está o Ministério Público, como admitir a mesma instituição entrado com ação? estaria ela em dois polos ao mesmo tempo, o que não nos afigura razoável. (NUCCI, 2011, p. 1074).

Em verdade, não há que se falar em Ministério Público em polo ativo ou passivo das ações, aja visto que este é o representante mais que legitimado do Estado, a propositura de ações deste órgão, é o poder do Estado sobre os cidadãos, portanto, só encontramos a figura do MP nos polos da ação, ser o Estado naquele momento, ficando não ele, mas o Estado nos polos ativo ou passivo.

Ainda, não devemos falar em polos da ação quando há uma ilegalidade flagrante, justamente porque o Ministério Público tem o papel de Fiscal da Lei, e por isso deve sempre manifestar-se sempre surgir, afinal de contas o papel do membro do MP é está atento para cumprir os anseios da sociedade como um todo.

Sendo assim temos mais um paradoxo no que tange ao Ministério Público ser o Fiscal da Lei. Ao mesmo tempo, este tem por obrigação legal e fica impedido de fazê-lo nesse caso específico da Revisão Criminal.

De fato já nos foi apresentado o princípio da legalidade, que não permite que o estado haja sem lei, e que o MP não figura no rol do art. 632 do Código de Processo Penal, que indica quem são esses legitimados, mas, a bem da verdade, não existe vedação nenhuma que o membro do “*Parquet*” o faça, visto que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 4º que diz: “*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”. (BRASIL, Lei de

Introdução as normas de Direito Brasileiro, de 04 de setembro de 1942). Portanto, fica a cargo do Juiz usando desses meios a definição deste cabimento.

Já vimos que os princípios gerais do Direito Penal, abalizam a hipótese do MP como legítimo, vimos também que culturalmente falando, com o passar dos anos e com advento da Constituição Federal em 1988 o Ministério Público é órgão legitimado para defender os interesses do povo e ainda podemos fazer muitas analogias com relação a outros dispositivos de caráter similar como por exemplo da ação rescisória do Código Civil, ou ainda da propositura de Habeas Corpus, onde o Ministério Público, pode propor tal ação em favor do Réu. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, 1065).

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos narrados, podemos ver com a mais nítida certeza, que de fato o entendimento majoritário é da não legitimidade do membro do *Parquet* em propor o instituto da Revisão Criminal, mesmo em favor do réu.

Ocorre que, o argumento mostrado traz a tona que essa legitimidade deveria ser reconhecida, visto que, o objetivo da Revisão Criminal é a reparação de um erro jurídico e a do membro do Ministério Público de zelar para que o ordenamento jurídico seja cumprido à risca, ora, se o mesmo tem que cuidar para que injustiças não sejam feitas, por que este, não teria o condão de pedir a sua reparação?

Ainda fica mais que notório, que com exceção do princípio da Legalidade, os demais princípios tendem a demonstrar, que em uma interpretação sistemática é perfeitamente possível nesse caso.

Por isso seria legítima a atuação do Ministério Público para reparar uma injustiça, seja essa cometida por ele mesmo, pelo próprio juiz que atuou na causa, bem com as ações privadas.

REFERÊNCIAS

ANDRDE, Fábio. **O maior erro judiciário do Brasil: O caso dos irmãos Naves**. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/artigos/o-maior-erro-judiciario-do-brasil-o-caso-dos-irmaos-naves>> Acesso em: 06 de abril de 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**, 1ª Edição. Bauru. Editora Edipro, 2003.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**, 2ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código do Processo Criminal de primeira instancia**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm> Acesso em: 26 de maio 2013.

_____. **Código de Processo Penal**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Constituição Federal (1988)**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BULOS, Vadi Lamego. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 23ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

CURY, Augusto. **O Código da Inteligência**, ____ Edição, Rio de Janeiro, Editora Edioro; Editora Thomas Nelson Brasil, 2008.

FERREIRA, A. B. H. **Mini Aurélio Século XXI: o minidicionário da Língua Portuguesa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 34ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2009.

GUESSINGER, Humberto. **Ninguém é igual a ninguém**. São Paulo: RCA, 1989. 1 compact disc (36:18 min). (Áudio Engenheiros do Hawaii – Ouça o que eu digo: Não ouça ninguém).

HOEPPNER, Marcos Garcia. **Minidicionário Jurídico**. 1ª Edição. São Paulo, Editora Cone, 2008.

HOMEM morre quando ia receber indenização por 19 anos de prisão. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=PUGfG4Q7jnQ>> Acesso em: 04 de abril de 2020.

HISTÓRIA do Ministério Público no Brasil, Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=128&Itemid=417>. Acesso no dia 04 de junho de 2013.

JESUS, Dámasio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. 22ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2006.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2ª Edição. São Paulo, Editora Atlas, 2003.

_____. **Direito Constitucional**. 24ª Edição. São Paulo, Editora Atlas, 2009.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 1991.

MENDONÇA, Ana Cristina; MORAES, Geovane. **Processo Penal e Direito Penal v.1. Coleção Exame de Ordem 2ª Fase**, 1ª Edição. Recife. Editora CERS, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal v. 1. Parte Geral**, 15ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 1999.

_____. **Processo Penal**, 18ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhaes, **Curso de Direito Processual Penal**, 28ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**, 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____, **Manual de Processo Penal e Execução Pena**, 2ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

O JUIZ. Direção: Danny Cannon. Produção: Cinergi; Hollywood Pictures. Roteiro: Carlos Ezquerro; John Wagner; Michael de Luca; Steven E. de Souza. Intérpretes: Sylvester Stallone; Armand Assante; Max von Sydow; Diane Lane; Rob Schneider; Jürgen Prochnow e outros. [S.I.]: Cinergi; Aklaim; Touchstone Home Video, 1995. 1 filme (96 min.), son., color., 35 mm.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**, 7ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2007.

PANTALEÃO, Juliana F.; MARCOCHI, Marcelo C. **Indenização: erro judiciário e prisão indevida**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 416, 27 ago. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5642>>. Acesso em: 08 de novembro de 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26ª Edição. São Paulo, Editora Malheiros Editores, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª Edição Revisada e ampliada, Editora Juspodivm, 2010.

Submetido em 04.07.2020

Aceito em 10.11.2020